AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866314 - SE (2023/0400750-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. IMPROCEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para redimensionar a pena de Renato Dias dos Santos, devido à falta de fundamentação na aplicação concomitante das causas de aumento de pena no crime de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fundamentação idônea para a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou fundamentação idônea para a aplicação cumulativa das majorantes, conforme exigido pela Súmula 443 do STJ.

4. A Corte de origem aplicou as majorantes sem fundamentação concreta, contrariando a jurisprudência sumulada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA44486876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:42
Código de Controle do Documento: 45dce30a-e139-4630-bfd6-6fe9ec2cb5a2

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:42
Código de Controle do Documento: 45dce30a-e139-4630-bfd6-6fe9ec2cb5a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400750-2

AgRg no
HC 866.314 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202020300716 202200323873

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	RENATO DIAS DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43962309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2024 21:51:39
Código de Controle do Documento: D0A1603D-BED6-4D0F-ABB0-ED1AD299B83C

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866314 - SE (2023/0400750-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. IMPROCEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para redimensionar a pena de Renato Dias dos Santos, devido à falta de fundamentação na aplicação concomitante das causas de aumento de pena no crime de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fundamentação idônea para a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou fundamentação idônea para a aplicação cumulativa das majorantes, conforme exigido pela Súmula 443 do STJ.

4. A Corte de origem aplicou as majorantes sem fundamentação concreta, contrariando a jurisprudência sumulada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática por mim exarada que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para, após reconhecer que a aplicação concomitante das causas de aumento do roubo se deu sem a devida fundamentação, redimensionou a pena de RENATO DIAS DOS SANTOS (e-STJ 127/133).

O recorrente alega, em síntese, o desacerto da decisão impugnada, uma vez que no seu entender, existiria fundamentação idônea para se majorar a pena pela incidência das causas de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus* (e-STJ 143/146).

Em contrarrazões, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 154/155).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da insurgência, porquanto o Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente da decisão impugnada em 28/06/2024 (e-STJ 140) e o agravo interposto em 04/07/2024(e-STJ 143), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, caput, do RISTJ, contado em dobro no caso em análise.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reforço que a Corte de origem, assim fixou a pena do paciente:

> *[...]Passando à terceira fase dosimétrica, ausente causa de diminuição, porém, presentes as causas de aumento do art. 157, §2°, II e §2°-A, I, do CP(concurso de pessoas e uso de arma de fogo), insta esclarecer, inicialmente, com relação à impossibilidade da cumulação das duas causas de aumento ora reconhecidas (concurso de pessoas e uso de arma de fogo), entendo que a redação do artigo 68, parágrafo único, do CP, não proíbe a aplicação cumulada das majorantes, desde que devidamente fundamentada, conforme teor da súmula n° 443, do STJ.*
>
> ***Dito isto, aplicada na sentença primeva após o reconhecimento da causa de aumento de pena de 1/3 por conta do concurso de pessoa, avistando-se, a aplicação com correção da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.***

> ***Reconhecida a majorante do emprego da arma de fogo e em razão do princípio da incidência isolada no cálculo penal, aplico o aumento de 2/3 à pena-base, razão pela qual à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro)meses acrescento 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, totalizando assim, a reprimenda final em 08 (oito) anos de reclusão, alterando também a multa fixada para 24 (vinte e quatro) dias-multa.***
>
> *Mantenho o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena, na medida em que fora condenado a uma pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão. (e-STJ 15/26). negritei.*

Dessa forma, diante da inexistência de fundamentação idônea para o emprego cumulativo das majorantes, reconheci que as decisões impugnadas ofenderam à jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça que assim dispõe:

> *Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Em assim sendo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.314 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400750-2

Número de Origem:
202020300716 202200323873

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	: RENATO DIAS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RENATO DIAS DOS ANJOS (PRESO)
OUTRO NOME	: RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA44269661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:36:18
Código de Controle do Documento: 527312a0-11f2-4e5f-a372-4904356194f6

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:36:18
Código de Controle do Documento: 527312a0-11f2-4e5f-a372-4904356194f6